



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 212159/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 381/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Município de Londrina. Parecer do Conselho de Saúde não foi assinado pela maioria absoluta dos membros que constam do ato de nomeação. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2021¹, de responsabilidade de Marcelo Belinati Martins.

¹ O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
246362/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	440/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
194200/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	675/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
210124/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	146/2022	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
184259/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	2PC			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.639.709.000,00.

Por intermédio da Instrução nº 5632/22-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a seguinte restrição: a) o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Em sede de contraditório, o Município juntou aos autos a petição e os documentos de peças 13-14.

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 1114/23-CGM (peça 15), manteve a irregularidade apontada.

Às peças 17-18, foram anexados novos documentos.

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2532/23-CGM (peça 22), manifestou-se pela conversão em ressalva da impropriedade.

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas (Parecer nº 514/23-4PC, peça 24).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a restrição apontada na instrução inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que os pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não estavam assinados pela maioria dos seus membros.

Após analisar a documentação encaminhada em sede de contraditório, a unidade técnica entendeu que o item foi regularizado, entretanto com ressalva, já que os nomes de alguns dos membros que assinaram o Parecer do Conselho Municipal de Saúde não constam do ato de nomeação, sendo válidas apenas 50% das assinaturas que constam do documento. Esclareceu que, em conformidade com a orientação deste Tribunal, o documento deveria estar assinado pela maioria absoluta dos membros (50% + 1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Diante do exposto, acompanho a manifestação da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, I² e 16, II³, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Londrina, referentes ao exercício financeiro de 2021, considerando que o Parecer do Conselho de Saúde não foi assinado pela maioria absoluta dos membros que constam do ato de nomeação.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Londrina, referentes ao exercício financeiro de 2021, considerando que o Parecer do Conselho de Saúde não foi assinado pela maioria absoluta dos membros que constam do ato de nomeação; e

² Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

³ Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

II- realizar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente